SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
E-mail: sinditob@terra.com.br
Estrada João Batista Quaresma, 120 - Granja dos Cavaleiros - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-2767 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

Ofício n.º 36/03.

Macaé/RJ, 30 de Outubro de 2003.

SENAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
SERPRO
46215.046406/2003-75

À
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
MACAÉ/RJ.

RIO DE JANEIRO

EXMO SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil - SINDITOB, fundado em 18 de Fevereiro de 1993 registrado no Cartório do 1° Ofício, do Município de Macaé/RJ., registro no livro A-3, página 222, sob o n.º 797, registro publicado no Diário Oficial de 18 de Abril de 1994 na página 5628, Seção 1, com CNPJ n.º 39.223.862/0001-19, estabelecido na Estrada João Batista Quaresma, n.º 120, Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ, CEP 27930-480, Cadastrado no Sistema de Arrecadação da Contribuição Sindical sob o Código 007.018.04888-6 da Caixa Econômica Federal, expedido pelo Ministério do Trabalho, vem por meio deste informar a V.Exa. que as empresas **R&B FALCON DRILLING DO BRASIL LTDA, TRANSOCEAN SEDCO FOREX BRASIL LTDA** e **TRANSOCEAN BRASIL LTDA** e o **SINDICATO** que a este subscreve, **requer a homologação do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** por esta Delegacia.

Sem mais para o momento, segue os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

Protocolo

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – Ano 2003/2004

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, as empresas **R&B Falcon Drilling do Brasil Ltda**, sediada na Av. Prefeito Aristeu Ferreira da Silva 1277, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.823.403/0001-30, **Transocean Sedco Forex Brasil Ltda,** sediada na Av. Prefeito Aristeu Ferreira da Silva, 2500, Edifício Sede, 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.410.013/0001-27 e **Transocean Brasil Ltda**, sediada na Av. Prefeito Aristeu Ferreira da Silva, 2500, edifício sede, térreo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.278.681/0001-79, todas situadas no bairro Novo Cavaleiros na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro. E, de outro, o **Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil - SINDITOB**, doravante designados "**Empresas**" e "**Sindicato**", respectivamente, abrangendo os atuais empregados das Empresas que prestam serviços tanto nos estabelecimentos em terra, quanto a bordo das plataformas e navios de perfuração de poços de petróleo e gás natural.

Considerando a atividade especial regida pela Lei n.º 5.811/72;

Considerando os adicionais legais que devem incidir sobre o salário base de certos empregados;

Considerando a disposição das Empresas a adequar remunerações a padrões de mercado e, de comum acordo, o entendimento das partes sobre a data-base das categorias representadas pelo Sindicato como 1º de setembro de cada ano;

Considerando o interesse em continuar a aproveitar, em certos casos, empregados que trabalham nos escritórios em atividades nas plataformas, bem como de utilizar, nos escritórios, em caráter temporário ou permanente, empregados que trabalham nas plataformas;

Considerando a necessidade ocasional de uma Empresa utilizar mão-de-obra disponível na unidade marítima de outra Empresa, sem prejuízo do salário do empregado disponível; e

Considerando o interesse em consolidar as práticas já aprovadas e adotadas pelas Empresas, inclusive mediante autorização por aditivos ao acordo coletivo de trabalho de 2002/2003.

Resolvem, de comum acordo, as Empresas e o Sindicato estabelecer as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I – DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula Primeira – As Empresas citadas neste acordo reconhecem o Sindicato como representante de todos os seus empregados.

Parágrafo Único – Excluem-se do presente acordo os empregados cujas categorias específicas são representadas pelo Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos, Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais e pelo Sindicato Nacional do Oficiais da Marinha Mercante – SINDMAR.

CAPÍTULO II – DOS SALÁRIOS

Cláusula Segunda – Fica acordado que os salários dos empregados embarcados cujos cargos encontram-se identificados no Anexo ao presente e dos demais empregados das Empresas serão reajustados em 15%(quinze por cento) a partir da data base de 1° de setembro 2003.

Cláusula Terceira – Fica assegurado e mantido aos empregados embarcados o recebimento dos seguintes adicionais aplicados sobre o salário base da seguinte forma e proporcionalidade:

- Adicional de periculosidade 30.00%
- Adicional de turno e/ou noturno 26.00%
- Adicional de intervalo 32.50%
- A título de hora acordo-sindical 41.61%

Cláusula Quarta – As horas extras do pessoal de base e/ou empregados embarcados serão pagas com adicional de 100%(cem por cento) em todos os dias da semana.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula Quinta – Sem prejuízo do disposto na Cláusula Segunda acima, empregados embarcados terão direito a acréscimos nas seguintes hipóteses:

(a) O dia extra dos empregados embarcados permanece com a previsão da dobra, acrescendo-se o adicional de 75%(setenta e cinco por cento); e

(b) Exceto se o trabalho for remunerado na forma prevista pela letra (a) acima, sempre que o regime de trabalho cumprido a bordo coincidir com os feriados nacionais de 1° de janeiro, 21 de abril, 1° de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro, bem como o Dia do Trabalhador Offshore, comemorado a cada segunda sexta-feira de cada mês de agosto, o pagamento do dia efetivamente trabalhado será acrescido de 100%(cem por cento) da remuneração normal diária, sem outros acréscimos.

Cláusula Sexta - O empregado poderá permanecer em serviço no regime de turnos previsto para as situações especiais de que tratam as alíneas "a" e "b", do parágrafo 1°, do art. 2° e o art. 5°, da Lei 5811/72, com jornada diária de 12 (doze) horas e intervalos para refeições, pelo prazo de um ano, até o fim da vigência do presente Acordo.

Parágrafo Único - A permanência em serviço no regime previsto nesta Cláusula não gera para o empregado direito à percepção de qualquer adicional - seja a título de trabalho extraordinário, trabalho noturno ou repouso remunerado, além daqueles já expressamente referidos neste Acordo.

Cláusula Sétima – Sujeito às condições estipuladas nesta cláusula, os empregados que trabalham embarcados farão jus a um prêmio mensal denominado "***bônus de segurança***" no valor de R$ 230,00(duzentos e trinta) reais.

Parágrafo Primeiro – Terão direito a receber o bônus de segurança todos os empregados de uma determinada unidade marítima quando não houver qualquer caso de atendimento em enfermaria que prescreva afastamento (ou evento mais sério) a bordo da unidade respectiva no período compreendido do primeiro ao último dia de cada mês calendário.

Parágrafo Segundo – Será considerado, para fins de aplicabilidade do bônus de segurança, o atendimento em enfermaria que prescreva afastamento temporário ou permanente, bem como atendimento para evento mais grave, ficando excluído qualquer atendimento a empregados de empresas não signatárias do presente desde que o incidente não tenha sido gerado por empregado de qualquer das Empresas.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo do direito das Empresas aplicarem as penalidades previstas nas Cláusulas Décima-Sétima e Décima-Oitava, a falta do empregado ao embarque, sua saída antecipada da plataforma ou a advertência por escrito e em virtude de qualquer infração do empregado durante o mês calendário a que o bônus de segurança diria respeito, dará direito à empresa respectiva de não pagar o bônus de segurança ao empregado, sem prejuízo do pagamento aos demais empregados, se atendida a condição prevista no Parágrafo Primeiro acima.

Cláusula Oitava – Fica acordado que, às suas próprias expensas, as Empresas concederão aos seus respectivos empregados e beneficiários diretos assistência médica e odontológica através de contrato com empresas especializadas em seguro-saúde, sem distinção em razão da função dos respectivos empregados, bem como seguro de vida em bases definidas pelas empresas.

Parágrafo Primeiro – Por beneficiários diretos dos empregados das Empresas serão compreendidos o cônjuge ou companheira legal, filhos menores de 18 (dezoito) anos e os filhos maiores, de 18 a 24 anos, desde que estudantes de instituição de nível superior e sujeitos à condição adicional estabelecida no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo – A condição de companheira legal e a condição de estudantes de nível superior para os filhos maiores, de 18 a 24 anos, deverá ser comprovada à Empresa respectiva a cada seis meses ou quando solicitado pela Empresa.

Parágrafo Terceiro – Os benefícios concedidos serão definidos qualitativamente à critério das Empresas e não aderirão como condição permanente aos contratos de trabalho.

Cláusula Nona – Interinamente, as Empresas poderão remanejar qualquer empregado para uma nova função, diferente da original e mais bem remunerada, tendo a empresa a opção, com base na avaliação do trabalho do empregado na função interina, de tornar o remanejamento permanente, com o maior salário, ou retorná-lo à antiga função, com o salário original.

Cláusula Décima – Ficam as empresas autorizadas a reduzir temporariamente o salário base dos empregados que trabalham em terra, quando e se houver transferência para o trabalho embarcado, desde que, somados os adicionais, resulte um salário igual ou maior que o total percebido.

Parágrafo Primeiro – A transferência só se dará desde que haja a concordância por escrito por parte do empregado.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho em terra, o salário-base imediatamente voltará a ter o mesmo valor do último salário percebido no trabalho embarcado.

Cláusula Décima-Primeira – Ficam as empresas autorizadas a suprimir os adicionais dos empregados embarcados e, concomitantemente, aumentar o salário base desses empregados, em caráter temporário ou permanente, quando e se houver transferência para o trabalho em terra, desde que resulte um salário igual ou maior que o total percebido.

Parágrafo Primeiro – A transferência só se dará desde que haja a concordância por escrito por parte do empregado, sendo, no entanto, inexigível essa concordância em casos especiais para salvaguarda do empregado, inclusive na hipótese de gestantes.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho embarcado, o que não exigirá concordância do empregado por escrito, o salário base mais os adicionais a que se refere este acordo terá o mesmo valor do último salário percebido em terra.

Cláusula Décima-Segunda - Fica acordado que em caso de diminuição ou paralisação das atividades de uma das Empresas sem perspectiva de retorno às atividades normais, para assegurar emprego aos empregados embarcados, a empresa atingida poderá transferi-los para qualquer outra das Empresas.

Parágrafo Primeiro – As Empresas envidarão seus melhores esforços para, nessas hipóteses, recolocar os empregados embarcados transferidos em funções equivalentes, sem qualquer redução do salário.

Parágrafo Segundo – Caso a recolocação de um ou mais empregados embarcados em função equivalente não seja possível, nos termos previstos no "*caput*" e no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, quer por falta de qualificação do Empregado embarcado atingido ou por ausência de necessidade de sua qualificação específica, as Empresas atingidas poderão alterar a função e, se for o caso, reduzir o salário do empregado embarcado transferido.

Cláusula Décima-Terceira - Fica também acordado que em caso de necessidade de mão-de-obra de uma Empresa e disponibilidade da mesma mão-de-obra em outra Empresa, desde que o salário do empregado não reste prejudicado, poderá haver a transferência do empregado entre as Empresas, promovendo-se a anotação pertinente.

Parágrafo Único – Estão compreendidos na hipótese do "caput" desta Cláusula todos os empregados das Empresas, inclusive os empregados estáveis.

Cláusula Décima-Quarta – Fica acordado que havendo necessidade imperiosa de um empregado embarcado ter que permanecer embarcado por além do prazo regular, pelos dias excedentes ser-lhe-á concedido o mesmo número de dias em gozo de folga remunerada.

Cláusula Décima-Quinta – O Sindicato reconhece que o Enunciado n.º 112 do Tribunal Superior do Trabalho aplica-se a situações de trabalho da categoria profissional dos Empregados embarcados das Empresas, em face do critério de pagamento de adicionais.

Cláusula Décima-Sexta – Nos casos de cancelamento de embarque pré-determinado, a Empresa respectiva responsabilizar-se-á pela estadia e alimentação dos empregados embarcados não residentes nas localidades em questão, assim como pelo transporte de volta às respectivas residências dos empregados embarcados locais.

Parágrafo Único – Entende-se por residência o local declarado pelo empregado à Empresa respectiva no ato da admissão.

Cláusula Décima-Sétima – A Empresa respectiva deverá ser obrigatoriamente comunicada, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, da falta e/ou atraso ao embarque por qualquer empregado, o qual justificará o motivo da falta e/ou atraso ao embarque. O não cumprimento dessa obrigação dará direito à Empresa respectiva de ressarcir-se de todos os prejuízos causados pela reserva de sua vaga e, havendo repetição da conduta, após notificação pela Empresa respectiva, será considerada falta grave, passível da pena de dispensa por justa causa.

Cláusula Décima-Oitava – Penalidades equivalentes às previstas na Cláusula Décima-Sétima poderão ser aplicadas por qualquer das Empresas a seus respectivos empregados na hipótese de desembarque antecipado e injustificável.

Cláusula Décima-Nona – É proibida a posse ou transporte, a qualquer título, consumo ou trabalho sob efeito de bebidas alcóolicas, narcóticos e outras drogas ilícitas, porte de arma de qualquer espécie, no local e nos meios de transportes oferecidos pelas Empresas, considerando-se falta grave a inobservância desta norma, passível, inclusive, da pena de dispensa por justa causa.

Parágrafo Primeiro – Para assegurar o bem-estar de seus empregados e a continuidade das operações, seguindo sua política anti-drogas, as Empresas ficam autorizadas a promover revista dos empregados, bem como seus pertences, nos embarques, desembarques e, em caso de fundada suspeita de irregularidades, durante o período de trabalho, sempre na presença do próprio empregado e pelo menos duas testemunhas, vedada a adoção de procedimentos vexatórios.

Parágrafo Segundo – Fica acordado que as Empresas serão as únicas responsáveis pela revista individualizada, quando a suspeita não tiver fundamento.

CAPÍTULO IV – DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Cláusula Vigésima – De acordo com o artigo 477 e seus parágrafos da CLT, as resilições de contrato dos empregados das Empresas com mais de 12 (doze) meses de trabalho efetivo na Empresa respectiva serão homologados no Sindicato.

CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES

Cláusula Vigésima-Primeira – Por força deste acordo coletivo de trabalho, fica estabelecida uma Contribuição Assistencial de 2% (dois por cento) sobre o salário bruto mensal, limitado a uma base de incidência de R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinqüenta reais) por empregado embarcado, a ser descontada em uma única parcela após a assinatura do presente acordo coletivo, de cada empregado embarcado, no mês de outubro de 2003, e recolhida ao Sindicato entre o 1° e o 15° dia do mês de novembro de 2003 desde que não haja oposição de acordo com o Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao referido desconto, tal oposição deverá ser manifestada em 60 (sessenta) dias a contar da divulgação deste acordo coletivo de trabalho na forma prevista na Cláusula Vigésima-Terceira abaixo, ao Sindicato e através de requerimento manuscrito. individual, com identificação e assinatura do oponente.

Parágrafo Segundo – Havendo objeção de um ou mais empregados, na forma do parágrafo primeiro acima, ficará assegurado ao Sindicato o recolhimento da

Contribuição Assistencial relativa aos empregados não oposicionistas, na forma prevista no "*caput*" desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro – Não caberá desconto a título de Contribuição Assistencial nos salários dos empregados pertencentes a categorias diferenciadas.

CAPÍTULO VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cláusula Vigésima-Segunda – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo deverá ser realizada de conformidade com o artigo 615 da CLT.

Cláusula Vigésima-Terceira – Se violadas quaisquer das cláusulas do presente acordo, ficará o infrator obrigado à multa de valor igual ao piso salarial da categoria, devida à parte prejudicada.

Cláusula Vigésima-Quarta – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, 01(uma) via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos legais. Cópias deste acordo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho dirigidos pelas Empresas.

Cláusula Vigésima-Quinta – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

Cláusula Vigésima-Sexta – O presente Acordo Coletivo tem validade a contar de 1º de setembro de 2003 até 31 de agosto de 2004.

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 05(cinco) vias de igual teor.

Macaé-RJ, 20/10/2003

R&B Falcon Drilling do Brasil Ltda
David John Richardson – Gerente de Marketing

Transocean Sedco Forex Brasil Ltda
David John Richardson – Gerente de Marketing

Transocean Brasil Ltda
David John Richardson – Gerente de Marketing

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva – Presidente